

Disciplina os estágios nos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Ceará.

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de 05 de outubro do corrente ano, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e considerando as disposições constantes do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977,

#### R E S O L V E :-

Art. 1º - Os alunos dos cursos de graduação da Universidade Federal do Ceará poderão obter créditos em Estágios Supervisionados, a serem realizados em zonas rurais ou urbanas.

Art. 2º - Entende-se por Estágio Supervisionado o treinamento do aluno na prática dos conhecimentos teóricos através do desempenho de atividades relacionadas com o ensino, a pesquisa e a extensão, e na execução de trabalhos práticos de natureza técnico-científica ou cultural, nos campos onde deverá desenvolver-se sua atividade profissional.

§ 1º - O Estágio Supervisionado poderá assumir as seguintes modalidades:

a) Estágio Curricular, quando determinado pelo CFE no currículo mínimo do Curso ou quando previsto no Currículo Pleno pela Coordenação do Curso e conste do Anexo ao Regimento Geral da Universidade;

b) Estágios desenvolvidos pelos alunos, sob supervisão docente, em empreendimentos ou projetos de interesse social aprovados pela Pró-Reitoria de Extensão.

§ 2º - O Estágio a que se refere a letra a será objeto de regulamentação específica aprovada pelo Conselho do Centro ou Faculdade, por proposta da Coordenação do Curso.

§ 3º - Os Estágios a que se refere a letra b do parágrafo anterior poderão ser computados como Estágio Curricular desde que a Coordenação do Curso assim o estabeleça e até o limite de créditos por ela previsto.

Art. 3º - São objetivos básicos do estágio supervisionado:

a) promover a integração do universitário e da própria Universidade com a realidade social e profissional;

b) permitir o desenvolvimento de habilidade e conhecimentos técnico-científicos, visando a melhor qualificação do futuro profissional.

Art. 4º - O Estágio Supervisionado poderá ser realizado junto às pessoas jurídicas de Direito Privado, aos órgãos da administra-

ção Pública e às Instituições de Ensino, na forma do que prescreve a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que para tanto mantenham con vênio ou acordo com a Universidade Federal do Ceará.

§ 1º - O Estágio Supervisionado somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência práti ca na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar.

§ 2º - Os Estágios Supervisionados devem proporcionar a comple men tação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento téc nico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 5º - O Estágio Curricular será realizado por alunos que estejam habilitados para esse tipo de atividade escolar, segundo cri té rios específicos fixados pelas respectivas Coordenações de Curso, devendo, em qualquer caso, haver preferência para os alunos com maior número de créditos.

Art. 6º - Haverá em cada Centro ou Faculdade um Supervisor Se torial de Estágio Curricular, designado pelo Diretor respectivo.

Art. 7º - A Universidade poderá recorrer aos serviços de a gen tes de integração, públicos ou privados, entre o sistema de ensi no e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, median te condições acordadas em instrumento jurídico adequado com a fina lida de de:

a) identificar as oportunidades de estágios junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios a constar em do instrumento jurídico mencionado no art. 4º desta Resolução;

c) ampliar o cadastramento de campos e oportunidades de está gios, bem como a captação de bolsas;

d) participar no esforço de captação de recursos para viabi lizar estágios.

Art. 8º - Haverá na Universidade Federal do Ceará uma Comis são de Estágios Curriculares, vinculada à Pró-Reitoria de Graduação, com a finalidade de planejar, supervisionar e avaliar este sistema.

Parágrafo único - A Comissão de Estágios Curriculares será constituída pelos Supervisores Setoriais de cada Centro ou Faculdade e presidida pelo Pró-Reitor de Graduação.

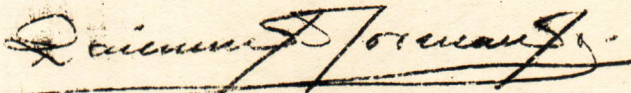
Art. 9º - Quando o Estágio Supervisionado constituir-se em instrumento-meio para que a Universidade escoe para a comunidade sua produção científica, tecnológica e cultural, dela recebendo o influ xo no sentido da retroalimentação dos componentes de ensino e pesqui sa, será coordenado pela Pró-Reitoria de Extensão.

Art. 10 - A Pró-Reitoria de Extensão representará a Universi dade nos Estágios eventuais e não supervisionados desenvolvidos por alunos da Universidade em instituições públicas ou privadas.

Parágrafo único - A atividade desenvolvida nos estágios a que se refere o "caput" deste artigo não será computada pela integra liza ção do Estágio Supervisionado.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas a Resolução nº 05/CEPE, de 22 de julho de 1982, e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 08 de outubro de 1984.



RAIMUNDO ALBERTO NORMANDO  
Vice-Reitor, no exercício  
da Reitoria